

**DEZEMBRO/2023 - 3º DECÊNDIO - Nº 1998 - ANO 67**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

REGULAMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES COM VEÍCULOS DESTINADOS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS - ISENÇÃO ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.730/2023) ----- PÁG. 501

REGULAMENTO DO ICMS - VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO - ISENÇÃO PARCIAL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.731/2023) ----- PÁG. 502

ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - MODELOS DOS ANEXOS E MANUAL DE INSTRUÇÕES - APROVAÇÃO - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 180/2023) ----- PÁG. 502

ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM GASOLINA E ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 186/2023) ----- PÁG. 503

ICMS - ISENÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA - OPERAÇÃO INTERNA - SISTEMA DE COMPENSAÇÃO - ALTERAÇÕES - REVOGAÇÃO. (CONVÊNIO ICMS Nº 187/2023) ----- PÁG. 504

ICMS - FÁRMACOS E MEDICAMENTOS - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL E SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS - ISENÇÃO - CONCESSÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 193/2023) ----- PÁG. 505

ICMS - IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 199/2023) ----- PÁG. 505

ICMS - AUTORIZAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS A CONCEDER REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS - PRORROGAÇÃO. (CONVÊNIO ICMS Nº 202/2023) ----- PÁG. 506

ICMS - CONDIÇÃO PARA FRUIÇÃO DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS - REDUÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 203/2023) ----- PÁG. 507

ICMS - DIFERIMENTO - SUSPENSÃO - APURAÇÃO E PAGAMENTO - PRODUTORES DE BIODIESEL - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 207/2023) ----- PÁG. 508

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APARELHOS CELULARES - CARTÕES INTELIGENTES - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 208/2023) ----- PÁG. 508

ICMS - DIFERIMENTO - SUSPENSÃO - APURAÇÃO E PAGAMENTO - PRODUTORES DE BIODIESEL - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 209/2023) ----- PÁG. 509

ICMS - SERVIÇOS DO SISTEMA DC-e - DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DC-e - AUTORIZAÇÃO DE USO - ALTERAÇÕES. (ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 5/2023) ----- PÁG. 510

ICMS - EXPORTAÇÃO DE ÔNIBUS E MICROÔNIBUS - OPERAÇÃO ANTECEDENTE - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 28/2023) ----- PÁG. 511

ICMS - SUSPENSÃO NA SAÍDA DE SOJA EM GRÃOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 29/2023) ----- PÁG. 515

#### **INFORMEF**

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM LÂMPADA ELÉTRICA, DIODOS E APARELHOS DE ILUMINAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 33/2023) ----- PÁG. 516

ICMS - RAÇÃO PARA ENGORDA DE FRANGOS - INSUMOS E AVES - ABATEDORES E PRODUTORES - CONTRATO DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 34/2023) ----- PÁG. 517

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 35/2023) ----- PÁG. 517

ICMS - TRATAMENTO DIFERENCIADO APLICÁVEL AOS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELACIONADAS AO PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 42/2023) ----- PÁG. 518

ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE-ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 43/2023) ----- PÁG. 521

ICMS - REGIME ESPECIAL DE SIMPLIFICAÇÃO DO PROCESSO DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 44/2023) ----- PÁG. 522

ICMS - DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DC-e - DECLARAÇÃO AUXILIAR DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DACE - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 48/2023) ----- PÁG. 522

ICMS - NOTA FISCAL FATURA ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - MODELO 62 - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL FATURA ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - INSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 49/2023) ----- PÁG. 523

ICMS - SISTEMA NACIONAL INTEGRADO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 50/2023) ----- PÁG. 524

ICMS - MANIFESTOS ELETRÔNICOS DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e - NÃO ENCERRADOS - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 51/2023) ----- PÁG. 524

ICMS - NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - MODELO 66 - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 52/2023) ----- PÁG. 525

#### JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA ----- PÁG. 526

- CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA ----- PÁG. 526

- CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL ----- PÁG. 527

## REGULAMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES COM VEÍCULOS DESTINADOS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES

**DECRETO Nº 48.730, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.**

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.730/2023, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971 - LEST - Boletim Especial) modificando dispositivos do RICMS-MG/2023 que trata da isenção do ICMS na operação de saída interna ou interestadual de veículo automotor novo, com preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não superior a R\$ 70.000,00, nas aquisições efetuadas por pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, com síndrome de Down ou autista.

Com efeitos a partir de 1º.01.2024, na hipótese de veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, for superior a R\$ 70.000,00 e não ultrapassar R\$ 120.000,00, a isenção será parcial, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00, sendo vedado o fracionamento da nota fiscal.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. no art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 147/23, de 29 de setembro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º O subitem 28.27 da Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

28.27	Na hipótese de veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, for superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e não ultrapassar R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a isenção de que trata este item será parcial, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo vedado o fracionamento da nota fiscal.	(...)	(...)
-------	---	-------	-------

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Belo Horizonte, aos 13 de dezembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 14.12.2023)

BOLE12725---WIN/INTER

**REGULAMENTO DO ICMS - VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO - ISENÇÃO PARCIAL - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.731, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.731/2023, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial). Assim, o subitem 28. 27 da Parte 1 do Anexo x do Decreto nº 48. 589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação: "28. 27 Na hipótese de veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, for superior a R\$ 70. 000,00 (setenta mil reais) e não ultrapassar r\$ 120 000,00 (cento e vinte mil reais), a isenção de que trata este item será parcial, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70 000,00 (setenta mil reais), sendo vedado o fracionamento da nota fiscal

Consultor: Sidney Ferreira Silva.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 134/23, de 29 de setembro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º A Parte 2 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, fica acrescida dos itens 49 a 55, com a seguinte redação:

“

49	Malathion	2930.90.59
50	Carfentrazone	2933.99.69
51	Fluazinam	2933.39.19
52	Indoxacarb	2934.99.29
53	Cresoxim Metilico	2928.00.90
54	Fenoxaprop	2934.99.39
55	Triclopir Butotilico	2933.39.29

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 13 de dezembro de 2023; 235º da Independência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 14.12.20223)

BOLE12726---WIN/INTER

**ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - MODELOS DOS ANEXOS E MANUAL DE INSTRUÇÕES - APROVAÇÃO - ALTERAÇÕES****ATO COTEPE/ICMS Nº 180, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 180/2023, altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 22/2023 \*(V. Bol. 1.970 - LEST), que aprova os modelos dos anexos e o manual de instruções de que trata a cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199/2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192/2022 \*(V. Bol. 1.935 - LEST), e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

Consultor: Sidney Ferreira Silva.

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 22/23, que aprova os modelos dos anexos e o manual de instruções de que trata a cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 194ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 24 de novembro de 2023, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no inciso II do § 4º do art. 155 da Constituição Federal de 1988 e no inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022,

RESOLVEU:

Art. 1º O inciso II do art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 22, de 10 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Anexo II - Manual de Instrução de que trata o § 3º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199/22 - versão v1.02 - chave 77cc49793fd76f90b19b539ccc6aee48".

Art. 2º Este ato entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Presidente da Comissão

(DOU, 14.12.2023)

BOLE12711---WIN/INTER

## **ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM GASOLINA E ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - ALTERAÇÕES**

### **CONVÊNIO ICMS Nº 186, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 186/2023, altera o Convênio ICMS nº 199/2022 \*(V. Bol. - 1.962 - LEST), que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis e o Convênio ICMS nº 15/2023 \*(V. Bol. - 1.973 - LEST), que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

Consultora: Patrícia Jacomini Mateus.

Altera o Convênio ICMS nº 199/22 e o Convênio ICMS nº 15/23.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 191ª Reunião Ordinária, realizada em Bonito, MS, no dia 8 de dezembro de 2023, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar no 192, de 11 de março de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, pelo Min. André Mendonça, e a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O inciso XIX fica acrescido ao parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, com a seguinte redação:

"XIX - UF de origem do B100 e do GLGN: UF de localização do produtor ou importador."

**Cláusula segunda.** O inciso XIII fica acrescido ao parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, com a seguinte redação:

"XIII - UF de origem do EAC: UF de localização do produtor ou importador."

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir:

- I - de 1º de maio de 2023, em relação à cláusula primeira;
- II - de 1º de junho de 2023, em relação à cláusula segunda.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.12.2023)

BOLE12694---WIN/INTER

## ICMS - ISENÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA - OPERAÇÃO INTERNA - SISTEMA DE COMPENSAÇÃO - ALTERAÇÕES - REVOGAÇÃO

### CONVÊNIO ICMS Nº 187, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 187/2023, altera o Convênio ICMS nº 16/2015, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, para dispor que, fica revogado o § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 16/2015.

Consultora: Patrícia Jacomini Mateus.

Altera o Convênio ICMS nº 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 191ª Reunião Ordinária, realizada em Bonito, MS, no dia 8 de dezembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 16, de 22 de abril de 2015, fica revogado.

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.12.2023)

BOLE12695---WIN/INTER

### ICMS - FÁRMACOS E MEDICAMENTOS - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL E SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS - ISENÇÃO - CONCESSÃO - ALTERAÇÕES

#### CONVÊNIO ICMS Nº 193, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023.

##### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 193/2023, altera o Convênio ICMS nº 87/2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, para dispor que, ficam acrescidos os itens 273 e 274 ao Anexo Único desse Convênio ICMS.

Consultora: Patrícia Jacomini Mateus.

Altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 191ª Reunião Ordinária, realizada em Bonito, MS, no dia 8 de dezembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Os itens 273 e 274 ficam acrescidos ao Anexo Único do Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, com as seguintes redações:

"

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
273	Omalizumabe	3002.13.00	Omalizumabe -150 mg pó liofilizado - por frasco - ampola	3002.15.90
274	Alfa-alglicosidase	3507.90.39	Alfa-alglicosidase - 50 mg – pó para solução injetável	3003.90.39 3004.90.19

".

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.12.2023)

BOLE12696---WIN/INTER

**ICMS - IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 199, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Altera o Convênio ICMS nº 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 199/2023, altera o Convênio ICMS nº 52/1991 que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, com efeitos até 31.07.2024.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 191ª Reunião Ordinária, realizada em Bonito, MS, no dia 8 de dezembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira.** Os itens 14.19 e 17 do Anexo II do Convênio ICMS nº 52, de 26 de setembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

"

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
14.19	Roçadeiras e podadores elétricos ou com motor a combustão incorporado, com potência igual ou superior a 0,5Kw	8467.89.00 8467.29.99
17	Motosserras portáteis de corrente, com motor a combustão, de potência igual ou superior a 1,2kW, e sujeitas ao registro no IBAMA	8467.81.00

".

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2024.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.12.2023)

BOLE12697---WIN/INTER

**ICMS - AUTORIZAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS A CONCEDER REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS - PRORROGAÇÃO****CONVÊNIO ICMS Nº 202, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Convênio ICMS nº 202/2023 prorroga disposições do Convênio ICMS 156/2022, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder redução de base de cálculo do ICMS na operação interestadual de venda de gado bovino proveniente dos municípios mineiros integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal - RIDE - para abate em frigoríficos localizados no Distrito Federal.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Prorroga disposições do Convênio ICMS 156/22, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder redução de base de cálculo do ICMS na operação interestadual de venda de gado bovino proveniente dos municípios mineiros integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal - RIDE - para abate em frigoríficos localizados no Distrito Federal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 191ª Reunião Ordinária, realizada em Bonito, MS, no dia 8 de dezembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira.** As disposições do Convênio ICMS nº 156, de 23 de setembro de 2022, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2025.

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.12.2023)

BOLE12698---WIN/INTER

**ICMS - CONDIÇÃO PARA FRUIÇÃO DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS - REDUÇÃO - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 203, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 203/2023, altera o Convênio ICMS nº 42/2016, que autoriza os estados e o Distrito Federal a criar condição para a fruição de incentivos e benefícios no âmbito do ICMS ou reduzir o seu montante.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Altera o Convênio ICMS nº 42/16, que autoriza os estados e o Distrito Federal a criar condição para a fruição de incentivos e benefícios no âmbito do ICMS ou reduzir o seu montante.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 191ª Reunião Ordinária, realizada em Bonito, MS, no dia 8 de dezembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS nº 42, de 3 de maio de 2016, com as seguintes redações:

I - o § 3º à cláusula primeira:

"§ 3º Em substituição ao disposto no inciso I, as unidades federadas poderão estabelecer que o depósito ocorra em conta própria, desde que a destinação dos recursos seja para ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino ou para realização de atividades da administração tributária.";

II - o parágrafo único à cláusula segunda:

"Parágrafo único. Em substituição ao disposto no "caput", ficam as unidades federadas autorizadas a utilizar fundo já instituído para o depósito de que trata o inciso I da cláusula primeira, desde que a destinação dos recursos do fundo existente esteja relacionada ao desenvolvimento econômico ou à manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais e distrital, ou ainda, a ações e serviços públicos de saúde, à manutenção e desenvolvimento do ensino ou à realização de atividades da administração tributária.".

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.12.2023)

BOLE12699---WIN/INTER

**ICMS - DIFERIMENTO - SUSPENSÃO - APURAÇÃO E PAGAMENTO - PRODUTORES DE BIODIESEL - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 207, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 207/2023, altera o Convênio ICMS nº 206/21, que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de biodiesel para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento ou suspensão do imposto, ficam acrescidos os §§ 3º e 4º da cláusula quinta-B, com as seguintes redações:

- § 3º Excepcionalmente, ficam prorrogados, para os Estados de Mato Grosso e Pará, os efeitos elencados da alínea "a" do "caput" desta cláusula, até 31 de dezembro de 2024.

- § 4º Excepcionalmente, ficam prorrogados, para o Estado do Pará, os efeitos elencados da alínea "b" do "caput" desta cláusula, até 31 de dezembro de 2024 e os prazos referidos seus parágrafos 1º e 2º, até 30 de novembro de 2024.

Consultora: Patrícia Jacomini Mateus.

Altera o Convênio ICMS nº 206/21, que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de biodiesel para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento ou suspensão do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 191ª Reunião Ordinária, realizada em Bonito, MS, no dia 8 de dezembro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, e na Resolução do nº 14, de 9 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Política Energética, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Os §§ 3º e 4º ficam acrescidos à cláusula quinta-B do Convênio ICMS nº 206, de 9 de dezembro de 2021, com as seguintes redações:

"§ 3º Excepcionalmente, ficam prorrogados, para os Estados de Mato Grosso e Pará, os efeitos elencados da alínea "a" do "caput" desta cláusula, até 31 de dezembro de 2024.

§ 4º Excepcionalmente, ficam prorrogados, para o Estado do Pará, os efeitos elencados da alínea "b" do "caput" desta cláusula, até 31 de dezembro de 2024 e os prazos referidos seus parágrafos 1º e 2º, até 30 de novembro de 2024."

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.12.20223)

BOLE12714---WIN/INTER

## ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APARELHOS CELULARES - CARTÕES INTELIGENTES - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 208, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 208/2023, exclui o Estado da Bahia e altera o Convênio ICMS nº 213/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares e cartões inteligentes relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Consultora: Patrícia Jacomini Mateus.

Dispõe sobre a exclusão do Estado da Bahia e altera o Convênio ICMS nº 213/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares e cartões inteligentes relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS 142/18.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 191ª Reunião Ordinária, realizada em Bonito, MS, no dia 8 de dezembro de 2023, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O Estado da Bahia fica excluído das disposições do Convênio ICMS nº 213, de 15 de dezembro de 2017.

**Cláusula segunda.** O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 213/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Sergipe e Tocantins, nos termos deste convênio e do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações

interestaduais com bens e mercadorias, classificados nos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST 21.053.00, 21.053.01, 21.063.00 e 21.064.00, relacionados no Anexo XX do referido convênio."

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir 1º de janeiro de 2024.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.12.2023)

BOLE12715---WIN/INTER

## ICMS - DIFERIMENTO - SUSPENSÃO - APURAÇÃO E PAGAMENTO - PRODUTORES DE BIODIESEL - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 209, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 209/2023, altera Convênio ICMS nº 62/2023 \*(V. Bol. 1.975 - LEST), e revoga o Convênio ICMS nº 206/21, que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de biodiesel para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento ou suspensão do imposto, em relação à Cláusula quarta, prorroga os efeitos da revogação do Convênio ICMS nº 206/2021, de 31.12.2023 para até 31.12.2024.

Consultora: Patrícia Jacomini Mateus.

Altera o Convênio ICMS nº 62/23, que altera e revoga o Convênio ICMS nº 206/21, que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de biodiesel para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento ou suspensão do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 191ª Reunião Ordinária, realizada em Bonito, MS, no dia 8 de dezembro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, e na Resolução do nº 14, de 9 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Política Energética, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O inciso I da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 62, de 28 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - a partir de 31 de dezembro de 2024, em relação à cláusula terceira;"

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.12.2023)

BOLE12716---WIN/INTER

**ICMS - SERVIÇOS DO SISTEMA DC-e - DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DC-e - AUTORIZAÇÃO DE USO - ALTERAÇÕES****ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 5, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Acordo de Cooperação Técnica Nº 5/2023, altera o Acordo de Cooperação Técnica Nº 1/2020, celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, relativo à disponibilização dos serviços do sistema "SEFAZ/VIRTUAL", destinado ao processamento da autorização de uso de documentos fiscais eletrônicos."

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Altera o Acordo de Cooperação Técnica Nº 1/20, celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, relativo à disponibilização dos serviços do sistema "SEFAZ/VIRTUAL", destinado ao processamento da autorização de uso de documentos fiscais eletrônicos.

O Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CNPJ 87.934.675/0001-96, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, doravante denominada SEFAZ/RS, representada neste ato pelo Secretário de Estado da Fazenda e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, por intermédio das Secretarias de Fazenda, Finanças, Economia, Receita ou Tributação, doravante denominados ESTADOS, representados neste ato pelos Secretários de Fazenda, Finanças, Economia, Receita ou Tributação, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, no artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66, de 25 de outubro de 1966) e demais normas aplicáveis, resolvem celebrar o seguinte

**ACORDO**

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados do Acordo de Cooperação Técnica nº 1, de 3 de abril de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Altera o Acordo de Cooperação Técnica Nº 1/20, celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, relativo à disponibilização dos serviços do sistema "SEFAZ/VIRTUAL", destinado ao processamento da autorização de uso de documentos fiscais eletrônicos.";

II - o preâmbulo:

"O Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CNPJ 87.934.675/0001-96, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, doravante denominada SEFAZ/RS, representada neste ato pelo Secretário de Estado da Fazenda e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, por intermédio das Secretarias de Fazenda, Finanças, Economia, Receita ou Tributação, doravante denominados ESTADOS, representados neste ato pelos Secretários de Fazenda, Finanças, Economia, Receita ou Tributação, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, no artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66, de 25 de outubro de 1966) e demais normas aplicáveis, resolvem celebrar o seguinte".

**Cláusula segunda.** Este acordo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.12.2023)

BOLE12717---WIN/INTER

## ICMS - EXPORTAÇÃO DE ÔNIBUS E MICROÔNIBUS - OPERAÇÃO ANTECEDENTE - ALTERAÇÕES

### PROTOCOLO ICMS Nº 28, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo 28/2023 altera o Protocolo ICMS nº 2/2006, que dispõe sobre a operação que antecede a exportação de ônibus e micro-ônibus, disciplinando o trânsito do chassi pela indústria de carroceria, com efeitos a partir de 1º.02.2024.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Altera o Protocolo ICMS nº 2/06, que dispõe sobre a operação que antecede a exportação de ônibus e micro-ônibus, disciplinando o trânsito do chassi pela indústria de carroceria.

Os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

## PROTOCOLO

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 2, de 24 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre a operação que antecede a exportação de ônibus e microônibus, com suspensão do ICMS, disciplinando o trânsito do chassi e dos componentes complementares para o seu funcionamento pela indústria de carroceria.";

II - da cláusula primeira:

a) o "caput":

"Cláusula primeira Na operação que antecede a exportação de chassi de ônibus e de micro-ônibus, fica o respectivo estabelecimento fabricante autorizado a remetê-lo com suspensão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, assim como os componentes complementares para o seu funcionamento, inclusive por remessa de fornecedores, em operação triangular para industrialização, diretamente para o fabricante de carroceria localizada no território de um dos Estados signatários, para fins de montagem e acoplamento, desde que:";

b) o inciso IV:

"IV - sejam observadas as normas estabelecidas neste protocolo, inclusive quanto à saída do ônibus ou micro-ônibus do estabelecimento fabricante de carroceria;"

III - a cláusula quarta:

"Cláusula quarta Na hipótese da não efetivação da exportação do ônibus ou do micro-ônibus no prazo previsto no inciso II da cláusula primeira, os fabricantes envolvidos na operação deverão regularizar a operação de compra e venda interna ou com faturamento para terceiros localizados em território nacional, inclusive com o recolhimento do imposto devido, se for o caso.";

IV - a cláusula sexta:

"Cláusula sexta O estabelecimento fabricante de chassi remeterá as seguintes Notas Fiscais ao fabricante da carroceria:

I - de "Simplex Remessa" referente a saída do chassi, sem débito do imposto, que além dos demais requisitos, conterá:

a) identificação detalhada do chassi, no mínimo: descrição, marca, tipo, número do chassi e número do motor;

b) a expressão "Remessa de chassi antecedente à exportação - Protocolo ICMS 02/06";

II - de "Remessa Simbólica" referente aos componentes complementares, sem débito do imposto, que além dos demais requisitos, conterá, no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e emitida na forma do inciso I.

Parágrafo único. A sistemática prevista no inciso II não se aplica aos componentes complementares já agregados ao chassi, que serão tributados de acordo com a legislação tributária da Unidade Federada de origem.";

V - a alínea b, do inciso II da cláusula nona:

"b) número, série e data de emissão das Notas Fiscais de exportação previstas no inciso I e na cláusula oitava;"

VI - da cláusula décima terceira:

a) o "caput":

"Cláusula décima terceira O estabelecimento fabricante do chassi manterá à disposição do Fisco, pelo prazo decadencial, relação contendo, no mínimo:";

b) o "caput" do inciso I:

"I - as seguintes informações relativas à Nota Fiscal de simples remessa prevista na cláusula sexta:";

c) o § 2º:

"§ 2º Poderá a unidade federada interessada exigir que as informações previstas nesta cláusula sejam prestadas periodicamente.";

VII - da cláusula décima quarta:

a) o "caput":

"Cláusula décima quarta O estabelecimento fabricante da carroceria manterá arquivada, pelo prazo decadencial, à disposição dos fiscos das unidades federadas envolvidas, relativamente a cada Nota Fiscal de simples remessa, prevista na cláusula sexta, recebida do fabricante do chassi, relação contendo, no mínimo:";

b) o § 2º:

"§ 2º Poderá a unidade federada interessada exigir que as informações previstas nesta cláusula sejam prestadas periodicamente.".

**Cláusula segunda.** Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Protocolo ICMS nº 2/06 com as seguintes redações:

I - à clausula primeira:

a) o inciso V:

"V - os componentes complementares estejam listados no anexo único.";

b) o parágrafo único:

"Parágrafo único. A suspensão do ICMS a que se refere o "caput" não se aplica na operação de venda do fabricante dos componentes complementares ao fabricante de chassi, devendo ser destacado o valor do ICMS.";

II -a cláusula sexta-A:

"Cláusula sexta-A O estabelecimento fabricante de componentes complementares emitirá as seguintes Notas Fiscais:

I - de Faturamento referente à venda dos componentes complementares aofabricante de chassi, com destaque do valor do ICMS;

II - de "Simples Remessa" referente à saída dos componentes complementares ao fabricante da carroceria, sem débito do imposto, que além dos demais requisitos, conterà:

a) a informação do número do chassi ou a indicação da chave de acesso da NF-e emitida na forma do inciso I da cláusula sexta no campo "Chave de Acesso da NFe Referenciada";

b) a expressão "Remessa de componentes complementares antecedente à exportação - Protocolo ICMS 02/06".

Parágrafo único. A sistemática prevista nesta cláusula não se aplica aos componentes complementares já agregados ao chassi que tenha sido remetido previamente ao fabricante da carroceria.";

III - o § 2º à cláusula décima, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º O disposto nesta cláusula, aplica-se, no que couber:

I - ao fornecedor de componentes complementares para o funcionamento do chassi, no que se refere ao inciso I do "caput";

II - aos componentes complementares para o funcionamento do chassi, no que se refere ao inciso II do "caput".";

IV - o § 3º à cláusula décima terceira:

"§ 3º O disposto nesta cláusula aplica-se, no que couber, ao fornecedor de componentes complementares para o funcionamento do chassi.";

V - o § 3º à cláusula décima quarta:

"§ 3º O disposto nesta cláusula aplica-se, no que couber, às Notas Fiscais de simples remessa emitidas pelo fornecedor de componentes complementares para o funcionamento do chassi.";

**Cláusula terceira.** Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 2/06 ficam revogados:

I - o § 1º da cláusula décima terceira;

II - o § 1º da cláusula décima quarta.

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

### ANEXO ÚNICO

Seção XIII - Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro e suas obras
7009 - Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores
Seção XVI - Máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios
8409 - Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408
8412 - Outros motores e máquinas motrizes
8413 - Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos
8414 - Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes; cabinas (câmaras) de segurança biológica estanques aos gases, mesmo filtrantes
8415 - Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente
8419 - Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação
8421 - Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases
8481 - Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes
8482 - Rolamentos de Esferas, de roletes ou de agulhas
8483 - Árvores (veios) de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins (cambotas)) e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque (binários*); volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação.
8484 - Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas
8507 - Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular
8511 - Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjutores-disjuntores utilizados com estes motores
8512 - Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, do tipo utilizado em ciclos ou automóveis

8536 - Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, cortacircuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas
8538 - Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35 ou 85.36.
8539 - Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco; fontes de luz de diodos emissores de luz (led)
Seção XX - Mercadorias e produtos diversos
9401 - Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 14.12.2023)

BOLE12718---WIN/INTER

**ICMS - SUSPENSÃO NA SAÍDA DE SOJA EM GRÃOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO - ALTERAÇÕES****PROTOCOLO ICMS Nº 29, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo 29/2023, altera o Protocolo ICMS nº 17/2023, que dispõe sobre a suspensão do ICMS na remessa de mercadorias, derivadas de extração ou produção própria, para formação de lote em recinto não alfandegado e posterior exportação direta pelo remetente, com efeitos a partir de 1º.02.2024.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Altera o Protocolo ICMS nº 17/23, que dispõe sobre a suspensão do ICMS na remessa de mercadorias, derivadas de extração ou produção própria, para formação de lote em recinto não alfandegado e posterior exportação direta pelo remetente.

Os Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

**Cláusula primeira.** O item II fica acrescido ao Anexo II do Protocolo ICMS nº 17, de 30 de junho de 2023, com a seguinte redação:

**"ANEXO II (ESTABELECIMENTO DO ESPÍRITO DO SANTO)**

	NOME DA EMPRESA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
2	MULTILIFT LOGISTICA LTDA.	07.744.919/0001-39	082.387.04-4

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 14.12.2023)

BOLE12719---WIN/INTER

## ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM LÂMPADA ELÉTRICA, DIODOS E APARELHOS DE ILUMINAÇÃO - ALTERAÇÕES

### PROTOCOLO ICMS Nº 33, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 33/2023, altera o Protocolo ICM nº 17/1985, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmpada elétrica, diodos e aparelhos de iluminação, para dispor que, fica alterada a NCM da mercadoria descrita no item 5 do Anexo Único.

Consultora: Patrícia Jacomini Mateus.

Altera o Protocolo ICM nº 17/85, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmpada elétrica, diodos e aparelhos de iluminação.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nos arts. 6º ao 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

### PROTOCOLO

Cláusula primeira. O item 5 do Anexo Único do Protocolo ICM nº 17, de 25 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Item	CEST NCM	Descrição	MVA	ST
5.	09.005.00	8539.52.00	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)	63,67

”.

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 14.12.20223)

BOLE12722---WIN/INTER

**ICMS - RAÇÃO PARA ENGORDA DE FRANGOS - INSUMOS E AVES - ABATEDORES E PRODUTORES - CONTRATO DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA - ALTERAÇÕES****PROTOCOLO ICMS Nº 34, DE 13 DEZEMBRO DE 2023.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 34/2023, prorroga as disposições do Protocolo ICMS nº 48/16, que dispõe sobre as operações com ração para engorda de frangos, insumos e aves, promovidas entre estabelecimentos abatedores e produtores que entre si mantêm contrato de integração e parceria, estabelecidos nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo.

Consultora: Patrícia Jacomini Mateus.

Prorroga as disposições do Protocolo ICMS nº 48/16, que dispõe sobre as operações com ração para engorda de frangos, insumos e aves, promovidas entre estabelecimentos abatedores e produtores que entre si mantêm contrato de integração e parceria, estabelecidos nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo.

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no artigo 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

**Cláusula primeira.** As disposições contidas no Protocolo ICMS nº 48, de 19 de agosto de 2016, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2025.

**Cláusula segunda.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 14.12.20223)

BOLE12723---WIN/INTER

**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS - ALTERAÇÕES****PROTOCOLO ICMS Nº 35, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo/ICMS nº 35/2023, altera o Protocolo ICMS nº 26/04, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações para animais domésticos.

Nas operações interestaduais com mercadorias relacionadas no Anexo XXI do Convênio ICMS nº 142/2018, praticadas entre contribuintes situados nos Estados signatários, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subseqüentes.

Consultora: Naiara Magalhães.

Altera o Protocolo ICMS nº 26/04, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações para animais domésticos.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

### PROTÓCOLO

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 26, de 18 de junho de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com mercadorias relacionadas no Anexo XXI do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, praticadas entre contribuintes situados nos Estados signatários, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O disposto no *caput* desta cláusula aplica-se também ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com bens e mercadorias destinadas ao uso ou consumo do destinatário contribuinte do imposto.";

II - a cláusula sétima:

"Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com bens e mercadorias relacionadas na cláusula primeira estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo, observado o disposto no § 6º da cláusula segunda.".

**Cláusula segunda.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 15.12.2023)

## ICMS - TRATAMENTO DIFERENCIADO APLICÁVEL AOS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELACIONADAS AO PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL - ALTERAÇÕES

### AJUSTE SINIEF Nº 42, DE 08 DE DEZEMBRO 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste Sinief 42/2023 altera o Ajuste SINIEF nº 1/2021, que dispõe sobre o tratamento diferenciado aplicável aos contribuintes do ICMS para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas ao processamento de gás natural.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Altera o Ajuste SINIEF nº 1/21, que dispõe sobre o tratamento diferenciado aplicável aos contribuintes do ICMS para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas ao processamento de gás natural.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 191ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Bonito, MS, no dia 8 de dezembro de 2023, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

#### AJUSTE

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 1, de 8 de abril de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso II do "caput" da cláusula décima segunda:

"II - o autor da encomenda deverá emitir, até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao da remessa, NF-e relativa à remessa simbólica tendo como destinatário o industrializador, sem destaque do valor do imposto, devendo referenciar, no campo "refNFeSig", a chave de acesso da NF-e emitida nos termos da alínea "a" do inciso I, com código numérico zerado.";

II - o inciso VI do "caput" da cláusula décima terceira:

"VI - no campo "refNFeSig", as chaves de acesso com códigos numéricos zerados, das NF-e mencionadas na cláusula décima primeira e no inciso II da cláusula décima segunda deste ajuste, referentes à remessa para industrialização.";

III - o inciso II do "caput" da cláusula décima quarta:

"II - o estabelecimento industrializador deverá referenciar no campo "refNFeSig" da NF-e de que trata a cláusula décima terceira deste ajuste todas as chaves de acesso com códigos numéricos zerados, das NF-e de que trata o inciso I.";

IV - o inciso II do "caput" da cláusula décima quinta:

"II - o estabelecimento industrializador deverá referenciar no campo "refNFeSig" da NF-e de que trata a cláusula décima terceira deste ajuste todas as chaves de acesso com códigos numéricos zerados, das NF-e de que trata o inciso I.";

V - o inciso II do "caput" da cláusula décima sexta:

"II - o estabelecimento industrializador deverá referenciar no campo "refNF-eSig" da NF-e de que trata a cláusula décima terceira deste ajuste todas as chaves de acesso com códigos numéricos zerados, das NF-e de que trata o inciso I.";

VI - o Anexo I:

**"ANEXO I**

**MODELO DE RELATÓRIO DE CONTROLE DE ESTOQUE DE GÁS NATURAL NÃO PROCESSADO, GÁS NATURAL PROCESSADO E DOS DERIVADOS LÍQUIDOS DE GÁS NATURAL DO INDUSTRIALIZADOR**

(Ajuste SINIEF 01/21, cláusula quinta)

LOGO	Nome / Razão Social		CONTROLE DE ESTOQUE DE GÁS NATURAL NÃO PROCESSADO, DE GÁS NATURAL PROCESSADO E DOS DERIVADOS LÍQUIDOS DE GÁS NATURAL								
	CNPJ										
	Endereço										
	Inscrição Estadual										
										AJUSTE SINIEF XX/XXXX - ANEXO I	
										COMPETÊNCIA: XX/XXXX	
CONTRATANTE			CNPJ	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	TOTAL
SALDO INICIAL	LGN	MMBTU									
		TON									
	GLP	MMBTU									
		TON									
	CS+	MMBTU									
	M³										
TOTAL (I)		MMBTU									
RECEBIMENTOS	GÁS NATURAL NÃO PROCESSADO	MMBTU									
		M³									
	TOTAL (II)	MMBTU									

RETIRADAS	GÁS NATURAL NÃO PROCESSADO	MMBTU									
		M³									
	GÁS NATURAL PROCESSADO	MMBTU									
		M³									
	LGN	MMBTU									
		TON									
	GLP	MMBTU									
		TON									
	CS+	MMBTU									
	M³										
GÁS COMBUSTÍVEL	MMBTU										
	M³										
TOTAL (III)		MMBTU									
MÚTUOS	LGN	MMBTU									
		TON									
	GÁS NATURAL PROCESSADO	MMBTU									
		M³									
	GLP	MMBTU									
	TON										
CS+	MMBTU										
	M³										
TOTAL (IV)		MMBTU									
SALDO FINAL	LGN	MMBTU									
		TON									
	GLP	MMBTU									
		TON									
	CS+	MMBTU									
	M³										
TOTAL (V)		MMBTU									
DIFERENÇAS OPERACIONAIS (V + III) - (IV+ II + I)											

SALDO INICIAL (I)	MUTUANTE		MUTUÁRIA		PRODUTO	QUANTIDADE MMBTU
	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	RAZÃO SOCIAL		
INÍCIO	A		B		GLP	
INÍCIO	A		C		GLP	
INÍCIO	D		A		GLP	
INÍCIO	B		D		GLP	
INÍCIO	B		A		GLP	
INÍCIO	C		A		GLP	
INÍCIO	A		D		GLP	
INÍCIO	D		B		GLP	
MÚTUOS (II)	MUTUANTE	RAZÃO SOCIAL	MUTUÁRIA	RAZÃO SOCIAL	PRODUTO	QUANTIDADE MMBTU
	CNPJ		CNPJ			
01/07/2020	B		A		GLP	
01/07/2020	C		A		GLP	
01/07/2020	D		A		GLP	
01/07/2020	D		B		GLP	
01/07/2020	A		B		GLP	
01/07/2020	C		A		GLP	
01/07/2020	A		D		GLP	
01/07/2020	B		D		GLP	
OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA (III)	MUTUANTE	RAZÃO SOCIAL	MUTUÁRIA	RAZÃO SOCIAL	PRODUTO	QUANTIDADE MMBTU
	CNPJ		CNPJ			
01/07/2020	B		A		GLP	
01/07/2020	C		A		GLP	
01/07/2020	D		A		GLP	
01/07/2020	D		B		GLP	
01/07/2020	A		B		GLP	
01/07/2020	C		A		GLP	
01/07/2020	A		D		GLP	
01/07/2020	B		D		GLP	

SALDO FINAL (IV) = (II + I - III)	MUTUANTE		MUTUÁRIA		PRODUTO	QUANTIDADE MMBTU
	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	RAZÃO SOCIAL		
FINAL	A		B		GLP	0
FINAL	A		C		GLP	0
FINAL	D		A		GLP	0
FINAL	B		D		GLP	0
FINAL	B		A		GLP	0
FINAL	C		A		GLP	0
FINAL	A		D		GLP	0
FINAL	D		B		GLP	0
MÚTUOS	MUTUANTE		MUTUÁRIA		PRODUTO	QUANTIDADE MMBTU
	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	RAZÃO SOCIAL		
MÚTUO MÊS	A		B		GLP	0
MÚTUO MÊS	A		C		GLP	0
MÚTUO MÊS	D		A		GLP	0
MÚTUO MÊS	B		D		GLP	0
MÚTUO MÊS	B		A		GLP	0
MÚTUO MÊS	C		A		GLP	0
MÚTUO MÊS	A		D		GLP	0
MÚTUO MÊS	D		B		GLP	0

**Cláusula segunda.** O § 3º da cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF nº 1/21 fica revogado.

**Cláusula terceira.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.12.2023)

BOLE12700---WIN/INTER

### ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE- ALTERAÇÕES

#### AJUSTE SINIEF Nº 43, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.

##### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste Sinief nº 43/2023 altera o Ajuste SINIEF nº 7/2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, modificando dispositivos com efeitos a partir de 1º.08.2024.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Altera o Ajuste SINIEF nº 7/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 191ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Bonito, MS, no dia 8 de dezembro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

#### AJUSTE

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 9º da cláusula sétima:

"§ 9º Para os efeitos das alíneas "g" e "h" do inciso I do *caput*, considera-se irregular a situação do contribuinte, emitente do documento fiscal ou destinatário das mercadorias, que,

nos termos da respectiva legislação estadual, estiver impedido de praticar operações na condição de contribuinte do ICMS.";

II - o inciso II da cláusula décima primeira-A:

"II - solicitar a inutilização, nos termos da cláusula décima quarta, da numeração das NF-e que não foram autorizadas.";

III - o § 2º da cláusula décima quinta-C:

"§ 2º Os eventos relacionados no *caput* poderão ser registrados até duas vezes cada, tendo validade somente o evento com registro mais recente.".

**Cláusula segunda.** As alíneas "g" e "h" ficam acrescidas ao inciso I do *caput* da cláusula sétima do Ajuste SINIEF nº 7/05 com as seguintes redações:

"g) irregularidade fiscal do emitente;

h) irregularidade fiscal do destinatário, a critério de cada unidade federada.".

**Cláusula terceira.** Os dispositivos a seguir indicados da cláusula sétima do Ajuste SINIEF nº 7/05 ficam revogados:

I - o inciso II do "*caput*";

II - os §§ 3º e 4º.

**Cláusula quarta.** Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2024.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.12.2023)

BOLE12701---WIN/INTER

## **ICMS - REGIME ESPECIAL DE SIMPLIFICAÇÃO DO PROCESSO DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - ALTERAÇÕES**

### **AJUSTE SINIEF Nº 44, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.**

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste Sinief nº 44/2023 altera o Ajuste SINIEF nº 37/2019, que institui o regime especial de simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos.

Das modificações destacamos:

O emitente poderá solicitar o cancelamento do documento fiscal eletrônico autorizado por meio da ferramenta emissora, desde que não tenham decorrido 168 (cento e sessenta e oito) horas, contadas do momento da autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Altera o Ajuste SINIEF nº 37/19, que institui o regime especial de simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 191ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Bonito, MS, no dia 8 de dezembro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

## **AJUSTE**

**Cláusula primeira.** O inciso II da cláusula nona do Ajuste SINIEF nº 37, de 13 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - não tenham decorrido 168 (cento e sessenta e oito) horas, contadas do momento da autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos relacionados na cláusula primeira deste ajuste."

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.12.20223)

BOLE12702---WIN/INTER

## ICMS - DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DC-e - DECLARAÇÃO AUXILIAR DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DACE - ALTERAÇÕES

### AJUSTE SINIEF Nº 48, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 48/2023, alteram o Ajuste SINIEF nº 5/2021 \*(V. Bol. 1.902 - LEST), que institui a Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica - DACE, em sua Cláusula décima sexta, para informar que as disposições do referido ajuste entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025.

Consultora: Patrícia Jacomini Mateus.

Altera o Ajuste SINIEF nº 5/21, que institui a Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica - DACE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 191ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Bonito, MS, no dia 8 de dezembro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

#### AJUSTE

**Cláusula primeira.** A cláusula décima sexta do Ajuste SINIEF nº 5, de 8 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula décima sexta Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025."

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.12.20223)

BOLE12706---WIN/INTER

**ICMS - NOTA FISCAL FATURA ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - MODELO 62 - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL FATURA ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - INSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 49, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alteram o Ajuste SINIEF nº 7/22 \*(V. Bol. 1.938 - LEST), que Institui a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, no § 3º da Cláusula primeira, para informar que os contribuintes do ICMS ficam obrigados ao uso da NFCom previsto no "caput", a partir de 1º de abril de 2025.

Consultora: Patrícia Jacomini Mateus.

Altera o Ajuste SINIEF nº 7/22, que institui a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 191ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Bonito, MS, no dia 8 de dezembro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**AJUSTE**

**Cláusula primeira.** O § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 7, de 7 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Os contribuintes do ICMS ficam obrigados ao uso da NFCom previsto no "caput", a partir de 1º de abril de 2025."

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.12.2023)

BOLE12707---WIN/INTER

**ICMS - SISTEMA NACIONAL INTEGRADO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 50, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste SINIEF nº 50/2023 altera o Convênio s/nº, de 15.12.1970, no inciso I da Cláusula terceira, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2024, em relação ao item 5 das notas explicativas da cláusula primeira e ao inciso III da cláusula segunda.

Consultora: Patrícia Jacomini Mateus.

Altera o Ajuste SINIEF nº 39/23, que altera o Convênio s/nº, de 1970, de 15 de dezembro de 1970.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 191ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Bonito, MS, no dia 8 de dezembro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### AJUSTE

**Cláusula primeira.** O "caput" do inciso I da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 39, de 29 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - de 1º de outubro de 2024:".

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.12.2023)

BOLE12708---WIN/INTER

## ICMS - MANIFESTOS ELETRÔNICOS DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e - NÃO ENCERRADOS - ALTERAÇÕES

### AJUSTE SINIEF Nº 51, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste Sinief nº 51/2023 altera o Ajuste SINIEF nº 27/2023 que autoriza a disponibilização de informações quanto à existência de Manifestos Eletrônicos de Documentos Fiscais - MDF-e - não encerrados.

Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a disponibilizar informações acerca da existência de Manifestos Eletrônicos de Documentos Fiscais - MDF-e - não encerrados no momento da consulta efetuada a partir da informação da placa do veículo de carga realizada pelas concessionárias de rodovias estaduais e municipais existentes em seus respectivos territórios.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Paraná e Rio de Janeiro e altera o Ajuste SINIEF nº 27/23, que autoriza a disponibilização de informações quanto à existência de Manifestos Eletrônicos de Documentos Fiscais - MDF-e - não encerrados.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 191ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Bonito, MS, no dia 8 de dezembro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### AJUSTE

**Cláusula primeira.** Os Estados do Paraná e Rio de Janeiro ficam incluídos nas disposições do Ajuste SINIEF nº 27, de 4 de agosto de 2023.

**Cláusula segunda.** O "caput" da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 27/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados da Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo ficam autorizados a disponibilizar informações acerca da existência de Manifestos Eletrônicos de Documentos Fiscais - MDF-e - não encerrados no momento da consulta efetuada a partir da informação da placa do veículo de carga realizada pelas concessionárias de rodovias estaduais e municipais existentes em seus respectivos territórios."

**Cláusula terceira.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.12.20223)

BOLE12709---WIN/INTER

## ICMS - NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - MODELO 66 - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - ALTERAÇÕES

### AJUSTE SINIEF Nº 52, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste Sinief nº 52/2023 altera o Ajuste SINIEF nº 1/2019, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Altera o Ajuste SINIEF nº 1/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 191ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Bonito, MS, no dia 8 de dezembro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

#### AJUSTE

**Cláusula primeira.** O inciso VIII do § 2º da cláusula décima nona-A do Ajuste SINIEF nº 1, de 5 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - para o Estado de Santa Catarina, até 1º de junho de 2024;"

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.12.20223)

BOLE12710---WIN/INTER

**JURISPRUDÊNCIA INFORMEF****RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA**

Acórdão nº: 5.386/21/CE

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001420425-85

Recurso de Revisão: 40.060150973-28

Recorrente: Danone Ltda

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Origem: DF/Poços de Caldas

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.**

Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2021.

Relator Thiago Álvares Feital

Presidente Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 10.03.2021

BOLE12727---WIN/INTER

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA**

Acórdão nº: 5.388/21/CE

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001427113-39

Recurso de Revisão: 40.060150971-66

Recorrente: Danone Ltda

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Origem: DF/Poços de Caldas

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA -**

Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais de entradas de mercadorias cujas saídas posteriores não foram tributadas. Exigências de ICMS, da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 32, inciso I da Lei nº 6.763/75. Reformada a decisão recorrida para excluir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, por ser inaplicável ao caso dos autos. Mantidas as exigências fiscais remanescentes. Recurso de Revisão conhecido e provido à unanimidade.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2021.

Relator: Thiago Álvares Feital

Presidente: Geraldo da Silva Datas  
CC/MG, DE/MG, 10.03.2021

BOLE12728---WIN/INTER

---

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL**

Acórdão nº: 22.532/21/2ª

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001482006-11

Impugnação: 40.010150106-43

Impugnante: Arcelormittal Brasil S.A.

Origem: DF/Ipatinga

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V, do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso III, do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI do mesmo diploma legal.

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO – ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL.** Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. Infração caracterizada nos termos dos arts. 5º, § 1º, item 6; 6º, inciso II e 12º, § 2º da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.

Relatora: Gislana da Silva Carlos

Presidente: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 10.03.2021

BOLE12729---WIN/INTER

*“Você nunca se arrependerá de ser gentil”*

*Nicole Shepherd, empreendedora*